



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

Processo nº: 0813.1720/2021 – SEMSA/PMI

Parecer nº 075/2021 – PROGEM

DA: Procuradoria Geral do Município

PARA: Prefeito de Itaubal

ASSUNTO: Aquisição de Totem, Placa de Fachada e Balancinho, para atender a Unidade Básica de Saúde Fabiano de Assunção Oliveira, conforme especificações contidas no Termo de Referência.

Senhor Prefeito,

I- DO RELATÓRIO

Vem ao exame desta Procuradoria o Processo Administrativo nº 0813.1720/2021 – SEMSA/PMI, que tem por objeto, **Aquisição de Totem, Placa de Fachada e Balancinho, para atender a Unidade Básica de Saúde Fabiano de Assunção Oliveira, conforme especificações contidas no Termo de Referência** nos termos do artigo 24, II da Lei 8.666/93, cujo valor estimado é R\$ 14.683,30 (quatorze mil seiscientos e oitenta e três reais e trinta centavos), conforme mapa médio de preços acostado aos autos e valor de contratação no valor de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais) conforme termo de dispensa apresentado nas folhas 53 a 62.

I.I - DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Faço constar que o procedimento em apreço foi iniciado com procedimento administrativo para **Aquisição de Totem, Placa de Fachada e Balancinho, para atender a Unidade Básica de Saúde Fabiano de Assunção Oliveira, conforme especificações contidas no Termo de Referência**, e solicitação de abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 38, caput, Lei 8.666/93).

Em suma, instruem o processo, dentre outros, os seguintes documentos, em consonância com a legislação de regência.

- a) Memorando nº 057/2021– SEMSA/FMS/PMI – (fls. 02);
- b) Termo de referência – (fls. 06 a 09);
- c) Aprovação do Termo de Referência pela Secretária Municipal de Saúde (fl. 10);



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



- d) Autorização para abertura do procedimento licitatório (fl. 14);
- e) Solicitações de cotações e orçamentos de mercado detalhado e com a indicação específica, preços unitários e totais (fls. 16 a 35);
- f) Mapa de Preços (fl. 36);
- g) Documentações da empresa com proposta de preços em valor mais baixo (fls. 38 a 48);
- h) Indicação orçamentária (fl. 52);
- i) Termo de Dispensa de Licitação (fls. 53 a 62);

Neste estado, recebi o presente feito contendo 62 laudas em único volume.

É o relatório. Passo a opinar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A contratação com a Administração pública, em regra, é precedida de licitação pública, conforme exposto no art. 37, XXI da CF/88. Apesar da CF/88 acolher a presunção de que a prévia licitação produz a melhor contratação, o ordenamento jurídico pátrio prevê a possibilidade da contratação direta, sem a necessidade do processo licitatório.

Sobre a ausência de licitação, o Mestre Marçal Justem Filho, descreve:

O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (ainda nesses casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes. (JUSTEN, Filho Maçal, comentários à lei de licitação e contratos administrativos. 160 edição, mv. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014. pág. 390).

A lei, de forma taxativa, estabelece os casos que a Administração adotará outro procedimento, em que algumas formalidades serão suprimidas ou substituídas por outra.

As hipóteses de contratação direta podem ser agrupadas em duas categorias. Seja por dispensa de licitação, ou nos casos de inexigibilidade, disciplinadas respectivamente nos artigos 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666/93.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



A respeito dos dois institutos, Di Pietro diferencia da seguinte forma:

“A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 310, 320-321).

Marçal Justen Filho, em sua obra Curso de Direito Administrativo, 18ª edição, afirma que, “a Administração Pública deve verificar, primeiramente, se a licitação é exigível ou inexigível. Se não for o caso de inexigibilidade, passará a verificar se estão presentes os pressupostos da dispensa da licitação. Se não for o caso nem de inexigibilidade nem de dispensa, então se passará à licitação”.

A priori, cumpre ressaltar que a natureza do processo licitatório é, ordinariamente, o atendimento de demanda pública, em apreço à livre concorrência e à captação de preço justo e mais vantajoso à administração, elementos colhidos no espírito da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

É certo que, via de regra, exige-se o processamento de regular concorrência, *latu sensu*, de preços, a fim de apurar a melhor oferta, todavia, essa regra que emerge de espírito constitucional e encontra reflexo nas legislações ordinárias de regência, é mitigada, quando a própria lei de licitações excepciona casos em que se dispensa o procedimento licitatório.

No caso em tela, observa-se que em razão do valor a ser contratado pela Administração, verifica-se que o caso ocorrido é uma das hipóteses de dispensa de Licitações. Observa-se que é possível a contratação mediante Dispensa, com base no art. 24, II da Lei Geral de Licitação que dispõe que é DISPENSÁVEL a licitação quando em razão do valor da Contratação for mais viável ao interesse público fazê-la dispensável. É o que se lê:

Art. 24. *É dispensável a licitação:*



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Nesses casos, é importante observar que a execução de obras ou prestação de serviços deve ser programada na totalidade, com previsão de custos atual e final e dos prazos de execução. Assim como o valor relativo à estimativa da despesa deve corresponder ao total da compra ou do serviço, a fim de que o objeto da licitação não venha a ser fracionado para fugir de modalidade superior ou enquadrar-se na hipótese de dispensa.

Desta forma, quando incidente quaisquer dos casos enumerados no artigo 24 da Lei 8.666/93, dispensável é a deflagração de processo administrativo, o que simplifica demasiadamente a atuação da administração, otimizando seu desempenho. Na contratação direta, o que é dispensado é o processo licitatório e não o processo administrativo. Logo o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar mesmo nesses casos, a prevalência dos princípios constitucionais da Administração Pública.

Em relação ao que determina a Lei de Licitações, o valor de 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso II, do art. 23, referente ao valor determinado para a modalidade de licitação por Convite, para compras e serviços, que não compreendam serviços de engenharia, qual seja: R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), que nesse caso a aplicação de 10% (dez por cento) é considerada R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos). Nesse caso o valor da Contratação se enquadra nos limites da legislação em comento.

O artigo 26 da Lei nº 8.666/93 determina as etapas e formalidades na contratação direta, uma vez que outras nuances devem ser observadas, a exemplo do preço, que há de ser verificado em comparação com o que se pratica no mercado, a fim de evitar a ocorrência de prejuízos ao erário público, já que sempre se objetiva, independentemente da situação, a proposta mais vantajosa à administração.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Marçal Justen Filho, nos "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Editora Dialética, 8ª edição, página 233, 277 e 278 também trata do assunto: Pode-se afirmar que a dispensa pressupõe uma licitação 'exigível'.

"É inexigível a licitação quando a disputa for inviável. Havendo viabilidade de disputa é obrigatória a licitação, excetuando-se os casos de 'dispensa' imposta por lei. Sob esse ângulo, a inexigibilidade deriva da natureza das coisas, enquanto a dispensa é produto da vontade legislativa. Esse é o motivo pelo qual as hipóteses de inexigibilidade, indicadas em lei, são meramente exemplificativas, enquanto as de dispensa são exaustivas".

É, portanto, de dispensa o caso dos autos, estando perfeitamente justificável a contratação, uma vez que o valor total a ser pago pelos serviços é de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais).

Verifica-se também, estarem atendidas as exigências contidas no citado artigo 26 da Lei 8.666/93, que devem, necessariamente, integrar o corpo dos autos, a fim de conferir-lhe legalidade e adequação, essencialmente, no que tange à justificativa de preço, estando dentro dos padrões da razoabilidade.

Ressalto apenas, que deverá constar nos autos, o cumprimento da exigência de publicação do ato na imprensa oficial no prazo de 05 dias, no mais, verifico estarem atendidos no procedimento os requisitos legais, sendo viável a contratação direta, com a regular e necessária celebração do contrato respectivo, se, evidentemente, observados os demais critérios de ordem discricionária atribuídos à administração pública.

Não havendo óbice à contratação da melhor proposta. Assim, presentes os pressupostos da contratação direta, e a necessidade da Administração na contratação do serviço através de inexigibilidade de licitação, nada há razão passível de obstruir a presente contratação.

II – I. DA VINCULAÇÃO AOS JULGADOS DO TCU

De antemão, ressalto que o exame da presente licitação esta pautado nos entendimentos e recomendações do Tribunal de Contas da União, pois é obrigatória ao município a vinculação às decisões da Corte de Contas, em matéria que envolva



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



tema de caráter geral sobre licitações e contratos, conforme prevê a Súmula TCU nº 222, senão vejamos:

“As decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à união legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

II – II. DA OBRIGAÇÃO DE LICITAR

As contratações do poder público, em regra submetem-se a obrigatoriedade de realizar licitação, conforme dispõe o art. 37, inciso XXI da CF/88.

Em análise aos autos constata-se que em razão do valor orçado para realização do objeto em análise optou-se pela contratação por meio de Dispensa de Licitação. Nos termos do art. 24, inciso II da Lei 8.666/93. Senão vejamos.

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Razões em que o valor orçado se enquadra na possibilidade de contratação por meio de dispensa de licitação.

II – III. DA ANALISE DAS PROPOSTAS APRESENTADAS

Analisando-se as propostas de preços acostadas aos autos, verifica-se que a Comissão solicitou propostas a 03 (três) licitantes de forma que pudesse julgar qual a melhor contratação para a Administração Municipal. Verifico que apresentaram proposta de Preços a Empresa **D.R.G DE ASSIS EIRELI, CNPJ nº 10.580.056/0001-16**, com proposta de Preços no Valor de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), a Empresa **J2 PUBLICIDADE LTDA 29.480.546/0001-79**, com Proposta de Preços no valor de R\$ 14.750,00 (quatorze mil setecentos e cinquenta reais), e da Empresa **PROJETU'S ART & DESIGNER LTDA, CNPJ nº 00.393.179/0001-94**, com Proposta de Preços no valor de R\$ 14.900,00 (quatorze mil e novecentos reais).

Segundo análise das proposta em comento verifica-se que o menor cotado para a Administração é o da Empresa **D.R.G DE ASSIS EIRELI, CNPJ nº 10.580.056/0001-16**, conforme se depreende no Termo de Dispensa juntado às Folhas 53 a 62.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO




III – DO PARECER

Destarte, com base no princípio da legalidade previsto no art. 37, caput, da CF/88, e no artigo 24, I da Lei Federal nº. 8.666/93, **o parecer é favorável a continuidade da Contratação de Empresa Especializada em Obras e Engenharia para reforma da sede da Prefeitura Municipal de Itaubal, mediante a juntada dos procedimentos apontados**, no valor de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), por meio de Dispensa de Licitação, o qual segue com 07 (sete) laudas.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Itaubal (AP), 30 de dezembro de 2021.


HERLISSANDRO OLIVEIRA ARANHA
Subprocurador do Município de Itaubal
Decreto nº 107/2021-PMI

MUNICÍPIO DE ITAUBAL